

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 999999.011107/2022-80
PROC. ELETRÔNICO 137.388
ENTIDADE: Câmara Municipal de Porto Walter
NATUREZA: Prestação de Contas
OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter, exercício 2019
RESPONSÁVEL: Ivaneto Dias de Oliveira
PROCURADOR:
RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 13.644/2022

PLENÁRIO

EMENTA Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter, exercício 2019. Julgar Irregular as contas. Condenar o responsável a devolver R\$ 24.731,90, acrescido de multa acessória e multa sanção. Dar conhecimento ao Ministério Público do Estado do Acre do julgado. Notificar o responsável. Abrir processo autônomo para apurar responsabilidade do responsável sobre envio intempestivo de informações ao sistema LICON. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **acordam** os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na **1.502ª Sessão Plenária Ordinária Virtual por unanimidade**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, pelo: **1)** Julgar irregular as Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter, exercício 2019, de responsabilidade do Sr. Ivaneto Dias de Oliveira, Presidente, com fulcro ao artigo 51, III, alíneas "a" e "b" da LCE nº 38/1993, valendo como irregularidades o pagamento de R\$ 13.941,40 (treze mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta centavos) a empresa Posto São Francisco LTDA - ME e R\$ 10.790,50 (dez mil, setecentos e noventa reais e cinquenta centavos) a empresa Agildo A. de Oliveira ME, sem a comprovação da execução da despesa e o encaminhamento intempestivo ao sistema LICON das notas de empenho dos Contratos N.º 001, 003, 004, 005, 007 e 008/2019; **2)** Condenar o Sr. Ivaneto Dias de Oliveira a devolver R\$ 24.731,90 (Vinte e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e noventa centavos), na forma do caput do art. 54 da LCE nº 38/1993, acrescido da multa acessória de 10% do valor a ser devolvido e multa sanção no valor de R\$ 5.860,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta reais), disposto nos artigos 88 e 89 da LCE 38/1993; **3)** Abrir processo autônomo para apurar a responsabilidade do Sr. Ivaneto Dias de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Porto Walter, sobre o encaminhamento

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

intempestivo ao sistema LICON das notas de empenho dos Contratos N.º 001, 003, 004, 005, 007 e 008/2019, tendo em vista o que ficou decidido na Ata de Reunião publicada no DEC no dia 02/02/2016; **4)** Autorizar, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 58, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993; **5)** Dar conhecimento ao Ministério Público do Estado do Acre, com fundamento no art. 36, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 das situações encontradas para as providências que entender cabíveis; **6)** Notificar à atual gestão que se atente às formalizações necessárias para os casos de dispensa de licitação nas contratações futuras e ao momento oportuno para inserção de documentos no sistema LICON; **7)** Dar conhecimento da decisão ao responsável; e 8) Após as formalidades de estilo pelo arquivamento dos autos. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro e a Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo.

Rio Branco, 15 de setembro de 2022.

Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias
Presidente interino

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia
Conselheira-Relatora

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Cons. Antonio Jorge Malheiro

Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira

Fui presente:

Mario Sérgio Neri de Oliveira
Procurador do MPC

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 999999.011107/2022-80
PROC. ELETRÔNICO 137.388
ENTIDADE: Câmara Municipal de Porto Walter
NATUREZA: Prestação de Contas
OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter, exercício 2019
RESPONSÁVEL: Ivaneto Dias de Oliveira
PROCURADOR:
RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

- 1) Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Porto Walter, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Ivaneto Dias de Oliveira, Presidente, enviada a este Tribunal de Contas para julgamento, conforme estabelece o art. 61, inciso II da Constituição Estadual, art. 36, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 e art. 6º, inciso III do Regimento Interno.
- 2) Os Relatórios de Análise Técnica (fls. 156/188, 207/209 e 270/276) apurou:
 - a) O Orçamento do Poder Legislativo no exercício de 2019 foi aprovado pela Lei Municipal nº 328, de 28/12/2018, que fixou a despesa no valor de R\$ 890.928,00, tendo em vista que os créditos suplementares foram anulados, os créditos autorizados se mantiveram em R\$ 890.928,00.
 - b) No âmbito da Câmara Municipal, não há receita a ser registrada no Balanço Orçamentário, uma vez que o Poder Legislativo não é órgão arrecadador, conforme consta no MCASP, 8ª edição. A 2ª IGCE verificou que o valor empenhado, liquidado e pago foi o mesmo valor que a Câmara Municipal arrecadou, R\$ 890.928,00, desta forma podemos entender que houve um resultado orçamentário nulo, pois, as despesas anulam a sua arrecadação (receita), criando um equilíbrio entre os dois;
 - c) O Balanço Financeiro, constante do SIPAC, demonstra as receitas e as despesas orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, juntamente com os saldos provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. A 2ª

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- IGCE verificou que as informações do Balanço Orçamentário estão em consonância com as transferências financeiras (R\$ 890.928,00) e o saldo que se transfere para o exercício seguinte é R\$ 0,00, devidamente confirmado por meio das conciliações bancárias.
- d) O Balanço Patrimonial apontou um Déficit Patrimonial de R\$ 1.954,55, tendo em vista que o Patrimônio Total do Ente diminuiu este valor entre os exercícios 2018 e 2019;
- e) Os Créditos Orçamentários Autorizados pela Câmara estão em consonância com o repasse recebido R\$ 890.928,00;
- f) O Poder Legislativo teve uma despesa total de R\$ 890.928,00, que corresponde a 6,65% do total da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/88, cumprindo, assim, o limite máximo para a despesa total de 7%, conforme determina o art. 29-A, inciso I da Constituição Federal.
- g) A Câmara teve uma despesa com folha de pagamento no valor de R\$ 564.008,33 que corresponde a 63,31%, cumprindo desta forma o limite máximo permitido de 70%, estabelecido no art. 29-A, § 1º da CF/88;
- h) O Poder Legislativo teve uma despesa com a remuneração dos vereadores no valor de R\$ 351.384,00, que corresponde ao percentual aproximado de 2,02% da receita do Município, cumprindo desta forma o limite máximo de 5% da Receita Municipal, conforme dispõe art. 29, inciso VII da CF/88;
- i) A Câmara Municipal teve despesas com pessoal no valor de R\$ 681.686,20 que representa 2,24% do total da RCL, cumprindo assim, o limite máximo de 6% contido no art. 169 da CF, regulamentado pela LCF Nº 101/2000.
- j) A Lei Municipal nº 297, de 25/11/2016, fixou os subsídios mensais dos agentes políticos da Câmara Municipal de Porto Walter na legislatura de 2017 a 2020 da seguinte forma: para o Presidente o valor de R\$ 3.630,00 e para os demais vereadores o valor de R\$ 3.206,50. A 2ª IGCE verificou por meio da folha de pagamento que os pagamentos respeitaram os valores estabelecidos na Lei supracitada;
- k) Licitações e Contratos por credor:
- 1) **E. P. MAGALHAES & CIA LTDA - ME** recebeu o pagamento de R\$ 2.950,00 sem a comprovação da execução da despesa e

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- ausência de inserção das notas de empenho dos Contratos nº **004/2019** e **008/2019** no sistema LICON. **Sanado**¹ no último Relatório Técnico Complementar às fls. 270/283;
- 2) **STATUS CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTÁRIA LTDA - M** - ausência de inserção das notas de empenho do Contrato nº 007/2019 no sistema LICON. **Sanado**² no último Relatório Técnico Complementar às fls. 270/283;
- 3) **DAIANA IASMIN DA SILVA OLIVEIRA** - ausência de inserção das notas de empenho do Contrato nº 001/2019 no sistema LICON. **Sanado**³ no último Relatório Técnico Complementar às fls. 270/283;
- 4) **D. F. FILHO ME** recebeu o pagamento de R\$ 13.100,00 sem a comprovação da execução da despesa e ausência de inserção das notas de empenho do Contrato nº 003/2019 no sistema LICON. **Sanado**⁴ no último Relatório Técnico Complementar às fls. 270/283;
- 5) **POSTO SAO FRANCISCO LTDA - ME** recebeu o pagamento de **R\$ 13.941,40** sem a comprovação da execução da despesa. A 2ª IGCE manteve a irregularidade após análise da defesa do gestor;
- 6) **J A SOUZA MESSIAS ME** - ausência de inserção das notas de empenho do Contrato nº 005/2019 no sistema LICON. **Sanado**⁵ no último Relatório Técnico Complementar às fls. 270/283;
- 7) **AGILDO A. DE OLIVEIRA ME** recebeu o pagamento de **R\$ 10.790,50** sem a comprovação da execução da despesa. A 2ª IGCE manteve a irregularidade após análise da defesa do gestor;
- 8) **ETHA SISTEMAS LTD** - ausência de inserção das notas de empenho do Contrato nº 007/2019 no sistema LICON. **Sanado**⁶ no último Relatório Técnico Complementar às fls. 270/283;

¹ Apresentou nota de liquidação, nota de empenho, nota fiscal de serviços e ordem de pagamento e os documentos relativos aos contratos nº 004/2019 e 008/2019 foram encaminhados ao LICON.

² Apresentou as Notas de Empenho nº 077/2019, 123/2019, 159/2019, 167/2019, 173/2019, 185/2019 e 205/2019, a 2ª IGCE verificou a inserção no LICON.

³ Se verificou que já foi inserido no LICON as Notas de Empenho nº 014/2019, 027/2019, 035/2019, 057/2019, 073/2019, 097/2019, 111/2019, 127/2019, 148/2019, 162/2019, 191/2019 e 210/2019

⁴ Apresentou Nota de Empenho nº 2018/2019, Nota de Liquidação nº 219/2019 e Ordem de Pagamento nº 421/2019.

⁵ A 2ª IGCE verificou que foi inserido as Notas de Empenho nº 043/2019, 074/2019, 104/2019, 132/2019, 158/2019 e 198/2019 no LICON.

⁶ Foram inseridas no Sistema LICON as Notas de Empenhos nº 016/2019, 028/2019, 040/2019, 060/2019

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- l) Não foi constatada a realização de despesas para o elemento “Obras e instalações” no exercício.
- m) A Câmara Municipal de Porto Walter atingiu o percentual de 20,86% de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social, cumprindo o estabelecido no art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/1991. A 2ª IGCE lembrou que o Município de Porto Walter instituiu o estatuto de seus servidores públicos por meio da Lei Municipal nº 11, de 30/12/200911, e, portanto, não é obrigatório o recolhimento do FGTS por parte da Câmara Municipal de Porto Walter.
- n) As diárias concedidas aos servidores da Câmara Municipal, apurou-se o valor empenhado, liquidado e pago de R\$ 20.450,00, valor este confirmado pelas informações do Demonstrativo das Concessões de Diárias e empenhos registrados no SIPAC;
- o) A Câmara Municipal não concedeu recursos a terceiros, informação confirmada por meio do Demonstrativo de Recursos Concedidos a Terceiros à fl. 12 e empenhos constantes no SIPAC;
- p) A Câmara encaminhou o Parecer do seu Controle Interno às fls. 42/52, elaborado pela Controladora Maria Jane Oliveira da Silva, assim, em cumprindo o art. 1º, § 2º da Resolução TCE/AC Nº 87/2013 c/c o Manual de Referência do SIPAC, 6ª edição, Anexo V, Item XII.
- 3) O Senhor Ivaneto Dias de Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de Porto Walter à época **foi devidamente citado** no Diários Eletrônicos de Contas nº 1.577 (17 de maio de 2021). Por fim, o responsável apresentou defesa às fls. 218/266 que foi analisado no Relatório Conclusivo às fls. 270/276;
- 4) O processo foi distribuído a Relatora no dia 14 de maio de 2020** conforme distribuição automática à fl. 59;
- 5) O Ministério Público de Contas**, por meio de sua ilustre Procuradora, Doutora Anna Helena de Azevedo Lima, pronunciou-se às fls. 280/283.

É o Relatório.

Rio Branco, 15 de setembro de 2022.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**
Relatora

VOTO

O Relatório Conclusivo apresentou a permanência dos seguintes resultados:

Pagamento de **R\$ 13.941,40** a empresa Posto São Francisco LTDA - ME e **R\$ 10.790,50** a empresa Agildo A. de Oliveira ME, sem a comprovação da execução da despesa, estando em desconformidade com a Lei Federal nº 8.666/1993, art. 113, caput; Lei Complementar Estadual nº 38/1993, art. 39; Resolução TCE/AC nº 97/2015, art. 1º, §§ 1º e 3º; Manual de Referência do Portal das Licitações – LICON,

O MPC por meio de sua Procuradora Chefe Anna Helena de Azevedo Lima, observou em seu parecer às fls. 280/283:

“..embora o responsável tenha inserido as notas de empenho dos Contratos N.º 001, 003, 004, 005, 007 e 008/2019, no sistema LICON, verifica-se que tal inserção ocorreu de forma intempestiva, caracterizando o descumprimento da disposição contida no § 3º, do art. 1º da Resolução TCE/AC N° 97/2015, atualizada pela Resolução TCE/AC nº 123/2021, configurando-se tal prática, em falta passível de multa por grave infração à norma legal...”

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

“...que a inserção das notas de empenho dos Contratos no sistema LICON passou a ser exigida a partir da Papeleta de Julgamento Nº 004/2017 de 26/10/2017, ou seja, bem antes da mencionada prestação de contas, não havendo, portanto, que se falar em flexibilização da responsabilização do gestor.”

Considerando ainda a Ata de Reunião publicada no DEC no dia 02/02/2016:

“3) no que tange à Resolução 97/2015 (Dispõe sobre o cadastro eletrônico dos processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, adesão à ata de registro de preços e contratos no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Acre - LICON e dá outras providências), a partir de julho de 2016 será aplicada multa, correspondente a R\$ 3.570,00 (três mil e quinhentos e setenta reais), nos casos de envio intempestivo e de não envio;”

Face ao exposto, VOTO por:

1) Julgar **irregular** as Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter, exercício 2019, de responsabilidade do Sr. **Ivaneto Dias de Oliveira**, Presidente, com fulcro ao artigo 51, III, alíneas "a" e "b" da LCE nº 38/1993, valendo como irregularidades o pagamento de R\$ 13.941,40 (treze mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta centavos) a empresa Posto São Francisco LTDA - ME e R\$ 10.790,50 (dez mil, setecentos e noventa reais e cinquenta centavos) a empresa Agildo A. de Oliveira ME, sem a comprovação da execução da despesa e o encaminhamento intempestivo ao sistema LICON das notas de empenho dos Contratos N.º 001, 003, 004, 005, 007 e 008/2019;

2) Condenar o Sr. Ivaneto Dias de Oliveira a devolver **R\$ 24.731,90** (Vinte e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e noventa centavos), na forma do

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

caput do art. 54 da LCE nº 38/1993, acrescido da **multa acessória de 10%** do valor a ser devolvido e multa sanção no valor de **R\$ 5.860,00** (cinco mil, oitocentos e sessenta reais), disposto nos artigos 88 e 89 da LCE 38/1993;

3) Abrir processo autônomo para apurar a responsabilidade do Sr. Ivaneto Dias de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Porto Walter, sobre o encaminhamento intempestivo ao sistema LICON das notas de empenho dos Contratos N.º 001, 003, 004, 005, 007 e 008/2019, tendo em vista o que ficou decidido na Ata de Reunião publicada no DEC no dia 02/02/2016;

4) Autorizar, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 58, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993;

5) Dar conhecimento ao Ministério Público do Estado do Acre, com fundamento no art. 36, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 das situações encontradas para as providências que entender cabíveis;

6) Notificar à atual gestão que se atente às formalizações necessárias para os casos de dispensa de licitação nas contratações futuras e ao momento oportuno para inserção de documentos no sistema LICON;

7) Dar conhecimento da decisão ao responsável; e

8) Após as formalidades de estilo pelo arquivamento dos autos.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

É como Voto.

Rio Branco, 15 de setembro de 2022.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**
Relatora